

A. I. Nº - 281392.0196/20-2
AUTUADO - ANTÔNIO MARCELO OLIVEIRA LIBONATI
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 25/06/2021

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0067-04/21-VD

EMENTA: ITD. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOBSErvâNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Restou comprovado que o autuado, à época dos fatos, não ostentava a condição de herdeiro ou inventariante, e tampouco figurou como adquirente dos bens ou direitos transmitidos. Existência de outro inventariante, devidamente nomeado pelo Juízo da 3^a Vara de Família e Sucessões de Salvador, sobre o qual, caso não comprove o pagamento do imposto na forma prevista pelo Art. 39, alínea “b” do Regulamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITD, deverá, mediante procedimento fiscal específico, ser exigido o imposto. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de exigência tributária no valor de R\$63.370,68, levada a efeito em 28/10/2020, em decorrência da seguinte acusação: “*Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos*”.

Foi considerado como data de ocorrência o dia 18/06/2015, com base de cálculo estipulada no valor de R\$792.133,50, sobre a qual foi aplicada a alíquota de 8%, mais multa de 60% com previsão no Art. 13, inciso II da Lei nº 4.826/89.

O autuado, por intermédio de seus representantes legais, ingressou tempestivamente com Impugnação ao lançamento, fls. 17 a 27, esclarecendo, inicialmente, que tal exigência ocorreu em razão do Inventário Judicial nº 0559208-49.2014.8.05.0001, em trâmite na 4^a Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes – Salvador, dos bens deixados por Clarice Oliveira, CPF nº 002.122.23375-00.

Sustentou que a autuação não merece prosperar na medida em que o autuado é manifestamente ilegítimo para responder pelo pagamento do tributo em questão, sendo que, ainda que assim o fosse, a hipótese também é de inexistência de tributo vencido, o que deveria obstar a lavratura do Auto de Infração.

Passou a demonstrar os fundamentos jurídicos relacionados a ilegitimidade passiva do Sr. Antonio Marcelo Oliveira Libonati, transcrevendo os artigos 8º, I e 9º do Decreto nº 2.487/89, Regulamento do ITD, para asseverar, em seguida, que o autuado não é inventariante, tampouco adquirente dos bens ou direitos transmitidos.

Pontuou que no caso dos presentes autos, a hipótese é de extinção do presente Auto de Infração, haja vista que o autuado não ostenta a condição de sujeito passivo do crédito tributário constante da autuação, isto é, o mesmo não se enquadra na condição de herdeiro ou mesmo inventariante do espólio de Clarice Oliveira, motivo pelo qual, não há razão para que responda pelo imposto exigido no presente Auto de Infração.

Apresentou um breve histórico dos fatos que resultaram no referido processo de inventário judicial, o qual foi requerido pelo único herdeiro do *de cujos*, seu convívio em união estável, Djalma Bonfim Ribeiro, CPF 000.102.865-00, enquanto que à época da abertura do aludido

inventário judicial, o autuado figurava como **curador** de Djalma Bonfim Ribeiro, interditado nos autos de interdição nº 0505970-52.2013.8.05.0001, sendo que, somente nesta condição, representou o viúvo interditado nos autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Clarice Oliveira, vindo, então, a exercer a função de inventariante, tão somente representando o herdeiro/viúvo meeiro interditado.

Pontuou que com o falecimento do herdeiro/viúvo meeiro, interditado em 27/03/2015, onde, até então estando o autuado na posse e administração dos bens do espólio em função do encargo de curador do herdeiro/viúvo meeiro interditado, o autuado ingressou com pedido de abertura do inventário dos bens deixados pelo falecimento do mesmo (herdeiro/viúvo meeiro interditado, tombado sob nº 0523314-75.2015.8.05.0001, com pedido de distribuição por dependência do Inventário nº 0559208-49.2014.8.05.0001 (bens deixados pelo falecimento de Clarice Oliveira), com fulcro no art. 1043, § 2º do CPC vigente à época, que assim expressa:

Art. 1.043. Falecendo o cônjuge meeiro supérstite antes da partilha dos bens do pré-morto, as duas heranças serão cumulativamente inventariadas e partilhadas, se os herdeiros de ambas forem os mesmos.

§ 1º. Haverá um só inventariante para os dois inventários.

Nesta condição disse que em 26/06/2015 foi nomeada Getúlia Ribeiro Ribeiro, como inventariante de ambos os processos, não ostentando mais a condição de inventariante do espólio de Clarice Oliveira, tendo ocupado esta função no período compreendido entre 12/11/2014 e 26/06/2015, apenas e tão somente porque figurava como curador de Djalma Bonfim Ribeiro, único herdeiro de Clarice Oliveira, e que veio a óbito em 27/03/2015.

Desta maneira sustentou que não detém mais qualquer legitimidade para responder por qualquer demanda ou débito relativo ao inventário de Clarice Oliveira, devendo a cobrança do débito consignado no presente Auto de Infração ser dirigida a atual inventariante, Getúlia Ribeira Ribeiro, cujos dados transcreveu.

Com isso, o autuado requereu que seja reconhecida sua ilegitimidade para responder pelo presente Auto de Infração, pleiteando sua anulação ou cancelamento.

Em relação ao mérito da autuação sustentou a inexistência de tributo vencido, visto que o prazo para recolhimento ainda não se operou, consoante estabelece o art. 40, alínea “b” do Regulamento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITD, sucedendo que, até o momento não ocorreu publicação da decisão judicial determinando o recolhimento do imposto sobre Transmissão “Causa Mortis”, não havendo que se falar em prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do tributo.

Ao final requereu que todas as publicações e intimações relacionadas aos presentes autos, sejam exclusivamente e em conjunto em nome dos advogados indicados, sob pena de nulidade processual.

O autuante prestou a Informação de fl. 131, onde efetuou uma breve síntese dos fatos atinentes à autuação e ao final se posicionou pontuando que o autuado “já não era o inventariante do processo no momento da lavratura, portanto não era mais o responsável pelo pagamento do imposto”, acrescentando que “o processo do inventário foi apensado a outro processo para ser feito novo cálculo, perdendo o efeito o cálculo anterior que deu origem ao fato gerador do imposto”.

Concluiu pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Drª Roberta Miranda Torres, OAB/BA nº 50.669, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigência de ITD, no valor de R\$63.370,68, tido como devido pelo Sr. Antonio Marcelo Oliveira Libonati, decorrente do Inventário e Formal de Partilha

Judicial, pelo falecimento da Sra. Clarice Oliveira.

Alegou o autuado sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do lançamento tributário, pelo fato de que à época da abertura do aludido inventário judicial, figurava como **curador** do Sr. Djalma Bonfim Ribeiro, único herdeiro do *de cujos*, interditado nos autos de interdição nº 0505970-52.2013.8.05.0001, sendo que, somente nesta condição, representou o viúvo interditado nos autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento da Sra. Clarice Oliveira, vindo, então, a exercer a função de inventariante, tão somente representando o herdeiro/viúvo meeiro interditado.

Acrescentou que com o falecimento do herdeiro/viúvo meeiro, interditado em 27/03/2015, até então, atuava na posse e administração dos bens do espólio em função do encargo de curador do herdeiro/viúvo meeiro interditado, oportunidade em que ingressou com pedido de abertura do inventário dos bens deixados pelo falecimento do mesmo (herdeiro/viúvo meeiro interditado, tombado sob nº 0523314-75.2015.8.05.0001, com pedido de distribuição por dependência do Inventário nº 0559208-49.2014.8.05.0001 (bens deixados pelo falecimento da Sra. Clarice Oliveira), com fulcro no art. 1043, § 2º do CPC vigente à época.

De acordo com o despacho proferido pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões de Salvador, em 26 de junho de 2015, nomeando a Sra. Getúlia Ribeiro Ribeiro como inventariante do espólio de Clarice Oliveira, o autuado não mais ostentou a condição de inventariante deste, função esta, que segundo o mesmo, exerceu no período compreendido entre 12/11/2014 e 26/06/2015, apenas e tão somente porque figurava como curador de Djalma Bonfim Ribeiro, único herdeiro de Clarice Oliveira, e que veio a óbito em 27/03/2015.

Desta maneira, e de acordo com a documentação probatória juntada aos autos, assiste razão ao autuado ao afirmar que “*não detém mais qualquer legitimidade para responder por qualquer demanda ou débito relativo ao inventário de Clarice Oliveira*”, devendo, desta maneira, a cobrança do débito consignado no presente Auto de Infração ser dirigida a atual inventariante, acima citada, caso não se comprove o pagamento do imposto na forma prevista pelo Art. 39, alínea “b” do Regulamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITD, mediante procedimento fiscal específico.

Considerando que tal condição foi reconhecida pelo próprio autuante, com base no Art. 18, inciso IV “a” do Regulamento do processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, voto pela **NULIDADE** do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 281392.0196/20-2, lavrado contra **ANTÔNIO MARCELO OLIVEIRA LIBONATI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR